



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13899.000757/2002-58
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3402-002.180 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de setembro de 2013
Matéria COFINS
Recorrente NICHIBRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Recorrida DRJ CAMPINAS (SP)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/04/1997 a 31/05/1997

Ementa:

AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO - NULIDADE - ALTERAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DE FATO NO JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA - Se a autuação toma como pressuposto de fato a inexistência de processo judicial em nome do contribuinte, limitando-se a indicar como dado concreto "PROC JUD NÃO COMPROVAD" e o contribuinte demonstra a existência desta ação, bem como que figura no pólo ativo, deve-se reconhecer a nulidade do lançamento por absoluta falta de amparo fático. Não há como manter a exigência fiscal por outros fatos e fundamentos, senão aqueles constantes no ato do lançamento. Teoria dos motivos determinantes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª câmara / 2ª turma ordinária da terceira SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO – Relator e Presidente

Substituto.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros João Carlos Cassuli Junior, Fernando Luiz da Gama Lobo D Eca, Francisco Mauricio Rabelo de Albuquerque Silva e Winderley Moraes Pereira.

Relatório

Como forma de elucidar os fatos constantes nos autos, colaciono o relatório do Acórdão recorrido, *in verbis*:

Trata o presente processo do Auto de Infração relativo à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, lavrado em 22/02/2002 e cientificado ao contribuinte, por via postal, em 14/03/2002, formalizando crédito tributário no valor total de R\$ 47.908,01, com os acréscimos legais cabíveis até a data da lavratura, em virtude da não confirmação do processo judicial informado para fins de compensação dos débitos declarados em abril e maio/97.

Inconformado com a exigência fiscal, o contribuinte, por intermédio de seu advogado e procurador, protocolizou a impugnação de fls. 01/28, em 08/04/2002, juntando os documentos de fls. 29/48 e apresentando, em sua defesa, as seguintes razões de fato e de direito:

- Assevera que, ante a decretação de inconstitucionalidade da majoração de alíquota do FINSOCIAL de setembro/89 a março/92, pleiteou judicialmente a restituição e/ou compensação dos valores recolhidos a maior, e ante a obtenção de sentença favorável, compensou tais créditos com débitos da COFINS. Contudo, considerou-se aqui que não houve comprovação da ação judicial.*
- Afirma que o lançamento é nulo, pois o indébito já foi reconhecido pelo STF. Dai a propositura das ações nº 97.0006668-1 e 96.35858-3, e a posterior compensação com a COFINS, inclusive sem pedido por se tratar de tributos de mesma espécie.*
- Entende que houve ofensa ao art. 142 do CTN, pois o Fisco tem o dever de investigar os fatos, e no presente caso houve simples exame da DCTF, sem sequer se notificar o contribuinte a prestar esclarecimentos, o que, se ocorrido, não teria tido azo para emissão do AIIM ora impugnado.*
- Indica as compensações efetuadas com base na decisão favorável no Processo nº 96.003588-3 e junta cópias dos Darfs de Janeiro a Março/1997, das DCTF do 2º Trimestre do ano-calendário 1997 e a decisão no processo acima citado.*
- No mérito, aborda seu direito à compensação na forma do art. 66 da Lei nº 8.383/91, e opõe-se às restrições da Instrução Normativa SRF nº 67/92, inclusive já revogada pela IN SRF nº 21/97 a época.*
- Ressalta que apurou os indébitos, sujeitando-se, da mesma forma, a posteriores verificações por parte da Fazenda, o que de*

forma nenhuma caracteriza apuração unilateral, mas igualdade de critérios tanto para o momento do pagamento, como para receber de volta o que é de direito, conforme estabelece a lei.

- Defende a correção monetária dos valores objeto de compensação, reportando-se a entendimentos jurisprudenciais e doutrinários de que a correção monetária deve ser integral, pois apenas atualiza o valor das obrigações em função do real valor da moeda, sem representar ganho algum para o credor. Reproduz julgados que tratam dos expurgos inflacionário de janeiro de 1989 a janeiro de 1991, e afirma seu direito de aplicar índices expurgados, ou seja, os IPCs.*
- Entende que a contagem do prazo prescricional para repetição do indébito é de 5 (cinco) nos contados do termo final do prazo deferido ao Fisco para apuração do tributo devido, conforme já expressado pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo TRF/4º Região. Ainda, no âmbito do FINSOCIAL, reporta-se ao art. 9º do Decreto-lei nº 2.049/83, que fixa em 10 (dez) anos o prazo para cobrança das contribuições devidas ao FINSOCIAL.*
- Ao final, consolida jurisprudência judicial e administrativa concernentes ao seu direito à compensação.*
- Opõe-se ao efeito confiscatório da multa de 75%, reproduzindo julgado do Supremo Tribunal Federal neste sentido.*

Em 08/02/2006 os autos retornaram em diligência à autoridade preparadora, nos seguintes termos:

“Afirma o impugnante que, nos autos da Ação Ordinária nº 97.0006668-1 e da Medida Cautelar nº 96.0035858-3 obteve amparo judicial as compensações efetuadas. Ressalta, ainda, tratar-se de compensação entre tributos de mesma espécie, defendendo o prazo de 10 (dez) anos para repetição do indébito.

Vê-se à fl. 47 que a liminar não foi inicialmente concedida, mas o correspondente agravo de instrumento foi provido. Em consulta ao sítio da Justiça Federal na Internet, localiza-se o referido recurso sob nº 96.03.098754-9 e a posterior decisão declarando-o prejudicado em 29/09/97 (fls. 61/62), possivelmente em razão da sentença proferida nos autos da cautelar em 22/09/97, julgando extinto o processo sem apreciação do mérito (fl.59). Não é possível, porém, aferir qual a razão deste julgado, para se decidir sobre a viabilidade, ou não, da compensação pleiteada. E, na mesma data, a ação ordinária também foi apreciada, afastando-se a majoração de alíquota do FINSOCIAL e reconhecido o direito de compensar o crédito daí decorrente com a COFINS, observando-se os recolhimentos provados nos autos e a prescrição quinquenal, além da atualização pelo IPC e o INPC até a aplicação da UFIR em janeiro/96, ressaltando-se o direito de o Fisco conferir a exatidão dos valores compensados (fl. 53). As apelações foram recebidas nos efeitos suspensivo e devolutivo (fls. 54) e, também em razão da remessa de ofício, os autos ingressaram no TRF/3º Região sob nº 98.03.036715-3, onde aguardam julgamento.

Ainda, nos sistemas informatizados da SRF, observa-se que foram formalizadas outras exigências referentes à Contribuição ao PIS declarada em DCTF, tratadas nos autos dos processos administrativos 13899.001203/2001-97 e 13899.001365/2003-97, atualmente localizados do SECAT da DRF/Taboão da Serra (fls. 64/67). E, nos períodos autuados, o contribuinte também indicou, na DCTF, vinculação a Medida Cautelar nº 96.0035858-3 (fls. 68/83).

Por tais razões, para garantir o bom julgamento da lide, ENCAMINHO o presente processo a Delegacia da Receita Federal em Taboão da Serra/SP para que, em análise conjunta com os processos administrativos 13899.001203/2001-97 e 13899.001365/2003-97, manifeste-se sobre o amparo judicial a compensação alegada e quanto à sua implementação independentemente do pleito judicial, se necessário manifestando-se quanto à suficiência e disponibilidade do crédito. Ao final, caso remanesça crédito tributário devido, o contribuinte deve ser cientificado de tais conclusões, reabrindo-se prazo para complementação de sua defesa.”

Verificando que em 24/05/2006 foi proferido acórdão julgando as apelações interpostas nos autos da Ação ordinária nº 97.0006668-1 (fls. 90/95), a autoridade preparadora, após intimar o contribuinte a apresentar cópias dos darfs e demonstrativos de apuração de crédito e compensação do FINSOCIAL/COFINS, juntados aos autos da ação judicial 97.0006668-1 17ª VF/SP (fl. 88/89), assim se manifestou à fl. 101:

“O TRF 3º Rg., em decisão de 05/04/2006, nos autos do processo 98.03.036715-3, em grau de recurso a decisão no processo nº 97.0006668-1- 17ª VF/SP, reconheceu o direito do contribuinte fazer a compensação do excedente a 0,5% do recolhimento do Finsocial, com débitos vincendos da COFINS. Ficou ressalvada a decadência do direito de pleitear a compensação dos pagamentos feitos em período superior ao quinquênio contado retroativamente da propositura da ação, em 14/03/1997. Apurou-se o excedente dos recolhimentos do Finsocial, código 6120, efetuados a partir de 03/1992, e, utilizando-se do sistema de cálculo de crédito tributário sub-judice da SRF, foram confrontados com os débitos da Cofins declarados em DCTF como compensados com base em decisão judicial.

Como foram feitos apenas 2 pagamentos de Finsocial após essa data, feita a apuração verificou-se que o excedente foi suficiente para amortizar parcialmente o débito do mês de 01/1997, não restando saldo para amortizar os demais períodos declarados em DCTF como compensados.

Assim, propõe-se dar ciência deste parecer ao contribuinte e intimá-lo a recolher o saldo do débito do mês de 01/1997, bem como os demais constantes dos autos de infração nº684/2001 e 1828/2002.”

Intimado dos termos do Parecer SACAT/DRF/TSR 123/2007, referente ao processo administrativo acima, bem como a efetuar o pagamento dos darfs anexos, o contribuinte apresentou petição que denominou "recurso voluntário", contra o ato que intimou a parte a efetuar o pagamento referente ao processo administrativo em epígrafe, não acolhendo a Impugnação interposta.

Na referida petição, preliminarmente opõe-se ao arrolamento de bens para seguimento do recurso, e reproduz os mesmos argumentos tecidos na impugnação, acrescentando apenas que:

“A Recorrente, em Ação Declaratória cumulada com Pedido de Repetição do Indébito, teve reconhecido o direito a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de Finsocial, compreendendo o período prescricional quinquenal.

Ocorre que, não concordando a ora Recorrente com o período prescricional abrangido pela r. decisão de 1º grau, apresentou o competente Recurso de Apelação ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pleiteando a reforma da decisão, pendendo de julgamento os Embargos Declaratórios do v. acórdão proferido, conforme andamento anexo.

Assim, encontra-se sob efeito suspensivo a r. decisão de 1ª instância, sabendo-se que nossos tribunais superiores já possuem entendimento consolidado sobre a matéria, qual seja, da PRESCRIÇÃO DECENAL - 5+5, sendo certa a reforma da decisão de 1ª instância quanto a esse ponto:

[...]

Além disso, o despacho decisório cobra valores estranhos ao processo administrativo em epígrafe, não constante os mesmos do AIIM nº 001828, lavrado em 22/02/2002.

Devem, pois, tais valores serem desconsiderados uma vez que totalmente estranhos e incabíveis aqui de discussão.”

Ao encaminhar referido recurso a esta DRJ, a autoridade preparadora ainda complementa (fl. 116):

“Assim, o contribuinte foi intimado a tomar conhecimento da conclusão, bem como a recolher os saldos dos tributos de 01 a 03/1997, cobrados no processo 13899.001203/2001-97 analisado em conjunto com este, e 04 e 05/1997, objetos do presente auto de infração.

Não concordando com a conclusão, o contribuinte apresentou um aditamento à impugnação anterior antes apresentada.

Tendo feito as anotações necessárias no SIEF/PROCESSO, retorne-se o presente processo a DRJ/Campinas, para prosseguimento.”

A 5ª Turma da Delegacia de Julgamento em Campinas (SP) considerou procedente em parte a impugnação, nos termos do Acórdão nº 05-17928, de 15 de junho de 2007, cuja ementa foi vazada nos seguintes termos, *verbis*:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 1997

DCTF. REVISÃO INTERNA. NULIDADE DO LANÇAMENTO. Incabível discutir aspectos que poderiam ensejar a nulidade do lançamento se o crédito tributário subsistiria constituído pelo contribuinte, mediante formalização em declaração.

AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO FISCAL PRÉVIO. DEVIDO PROCESSO LEGAL (AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO). DESPRESTÍGIO.

Estando demonstrada a infração, desnecessária é a exteriorização do procedimento fiscal por meio de solicitação de esclarecimentos ao contribuinte.

NORMAS PROCESSUAIS. CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL.

A propositura de ação judicial, antes ou após a lavratura do auto de infração, com o mesmo objeto, impede a apreciação, pela autoridade administrativa a quem caberia o julgamento, das razões de mérito submetidas ao Poder Judiciário.

PROCESSO JUDICIAL NÃO CONFIRMADO.

Mantém-se a exigência se o contribuinte não logra demonstrar a existência de decisão judicial favorável compensação. A época do lançamento, mormente se esta, posteriormente concedida, não ampara o reconhecimento de direito creditório suficiente para as compensações questionadas.

DÉBITOS DECLARADOS. MULTA DE OFÍCIO.

Em face do princípio da retroatividade benigna, exonera-se a multa de ofício no lançamento decorrente de compensações não comprovadas, apuradas em declaração prestada pelo sujeito passivo, por se configurar hipótese diversa daquelas versadas no art. 18 da Medida Provisória nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003, com a nova redação dada pelas Leis nº 11.051/2004 e nº 11.196/2005.

Lançamento Procedente em Parte

Descontente com a decisão de primeiro grau, o sujeito passivo protocolou recurso voluntário, onde alega, em brevíssima síntese, que:

- a) *A pretensão fiscal representada pelo AIIM origem dos pretensos créditos tributários é NULA de pleno direito, pois o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL declarou inconstitucional*

a majoração da alíquota do Finsocial superior a 0,5%, no período de setembro de 1989 a março de 1992;

- b) *A impugnante ajuizou ação pertinente (Processo nº 97.0003824 e 9.0035859-1), para compensar o FINSOCIAL recolhido a maior com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF. Após obter decisão judicial favorável, compensou os valores recolhidos a maior de FINSOCIAL com contribuições à COFINS. E, como se trata de tributos de mesma espécie a compensação independe, inclusive, de comunicação ao Fisco;*
- c) *A pretensão Fazendária é ainda nula de pleno direito, pois segundo dispõe o artigo 142 do Código Tributário Nacional, compete à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, verificando a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinando a matéria tributável, calculando o montante do tributo devido, identificando o sujeito passivo e, sendo o caso, aplicar-lhe a pena cabível. O Fisco tem o dever de investigar os fatos, o dever de prova. Esse ponto foi bem sublinhado pela doutrina alemã, apontando que ao lado do Fisco, a quem cabe, por dever, a investigação dos fatos, deve haver, pelos particulares o dever de colaborar para a descoberta da realidade material. No presente caso, a Fazenda apurou débitos a recolher, pelo simples exame da DCTF, não se estendendo mais a fundo; o contribuinte sequer foi notificado a prestar esclarecimentos, procedimento que o levaria, sem dúvida, a encontrar a justificativa para o desencontro de informações. Se tal procedimento tivesse sido feito, como era de seu dever, não teria tido ao para emissão do AIIM origem da pretensão da qual ora se recorre;*
- d) *É legítimo o direito da Recorrente de compensar o FINSOCIAL, por ela indevidamente recolhido, considerando a faculdade dada ao contribuinte de tributos e contribuições federais pela Lei 8.383/91, valendo-se do direito à compensação do FINSOCIAL indevidamente recolhido com uma contribuição da mesma natureza, no caso, o COFINS;*
- e) *É inconteste o direito do recorrente aplicar índices expurgados, ou seja, o IPCs, conforme jurisprudência pacífica dos tribunais;*
- f) *Os tributos sujeitos ao lançamento por homologação, quando o Fisco não tiver feito nenhum ato que expressamente homologue o lançamento, o prazo para pleitear a devolução do tributo pago indevidamente somente prescreve após o transcurso do período de 10 anos, a saber, 5 anos para que o Fisco homologue o lançamento e mais 5 anos para que ocorra a prescrição;*
- g) *A Recorrente cumpridora dos seus deveres para com o fisco, ressalta estar plenamente imbuída da consciência cívica e*

política a que alude o ilustre Professor, porém, no estrito cumprimento de seus deveres, não pode concordar de forma alguma, com a cobrança de multa excessiva e confiscatória de 75% do valor principal, pois tal fato não é condizente com a realidade democrática pela qual atravessa o país e que vai de encontro aos PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.

Termina seu recurso requerendo que o auto de infração seja cancelado.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Gilson Macedo Rosenberg Filho, Relator.

Preliminarmente, assento que o auto de infração foi fundamentado na falta de comprovação do sujeito passivo ser parte na ação judicial informada em DCTF. A decisão da DRJ manteve o lançamento tendo como supedâneo a falta de crédito por parte do contribuinte para realização de compensação. Ou seja, afastou o motivo determinante do auto de infração e analisou o *meritum causae*.

A declaração de voto proferida no acórdão nº 7.386/2004 da DRJ Curitiba/PR enfrentou o tema com maestria, de sorte que peço vênica para utilizar seus fundamentos para alicerçar minha razão de decidir.

Respeitosamente, considero que fazer agora tais considerações, no âmbito do processo, e manter o lançamento sob pressupostos outros que sequer foram, ou puderam ser cogitados pela autoridade autuante corresponde à verdadeira inovação no que pertine à valoração jurídica dos fatos, em época em que descabe à autoridade julgadora proceder ao agravamento da exigência, por força do que determina o § 3º do art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748, de 1993.

Em sintonia com o que determina a disposição legal supra, também a doutrina jurídica, na exegese de MARCOS VINÍCIUS NEDER e MARIA TERESA MARTINEZ LOPES (in Processo Administrativo Fiscal Federal Comentado, Dialética, 2002, p. 184), recomenda o seguinte.

"Assim, constatadas pela autoridade julgadora inexactidões na verificação do fato gerador, relacionadas com o mesmo ilícito descrito no lançamento original, o saneamento do processo fiscal será promovido pela feitura de Auto de Infração Complementar. Esta peça, sob pena de nulidade, deverá descrever os motivos que fundamentam a alteração do lançamento original, indicando o fato ou circunstância que ele pretende aditar ou retificar, demonstrando o crédito tributário unificado, de modo a permitir ao contribuinte o pleno conhecimento da alteração".

No caso em pauta, sabemos todos que o auto de infração é lavrado mediante simples cruzamento de dados entre o que é

informado pelo contribuinte e os demais registros contidos no sistema informatizado da Receita Federal. O procedimento in casu é totalmente eletrônico e não obstante a sua validade, visto que autorizado por autoridade competente, fundamenta-se apenas no estreito limite desse cruzamento de informações. A descrição do fato, requisito de validade do auto de infração e elemento essencial ao exercício do direito à ampla defesa do sujeito passivo, encontra-se no âmbito de competência da autoridade lançadora, descabendo à autoridade julgadora supri-lo, ao argumento de que a exigência seria válida sob o prisma da "falta de recolhimento". Ora, a falta de recolhimento é, em sentido amplo e via de regra, a razão de qualquer lançamento de ofício efetuado de modo a constituir o crédito tributário. Vale dizer, em linguagem mais simples, que o Fisco não pode, durante o procedimento, atirar no que vê e, então, a autoridade julgadora, já no curso do processo, fazê-lo acertar no que não viu, subtraindo ao impugnante o direito de opor contrarrazões, quaisquer que sejam, sem que isto, pelo menos a meu juízo, resulte na preterição do direito de defesa do contribuinte autuado.

Em apertada síntese, estas são as razões pelas quais, não promovido o aludido saneamento processual e ante a insubsistência do fato que ensejou a lavratura do auto de infração em exame, visto que agora são outros os pressupostos que o ensejariam, dirirjo, respeitosamente, da relatora e dos demais colegas julgadores que votaram pela procedência do feito, eis que, a meu juízo, sem que o processo seja saneado, impõe-se o cancelamento do auto de infração, cabendo ao Fisco efetuar o lançamento que achar devido, então já sob o pálio de novos pressupostos, e desde que dentro de prazo decadencial".

O voto vencedor proferido no Acórdão nº 3403-00249, da lavra do conselheiro Ivan Allegretti, retrata meu pensamento sobre o desfecho desta lide, *in verbis*:

Se a autuação tomou como pressuposto de fato a inexistência de processo judicial em nome do contribuinte, e o contribuinte demonstrou a existência da ação em seu nome, resta patente que o lançamento não tem suporte, pois o motivo que lhe deu causa na verdade não existe.

De acordo com a teoria dos motivos determinantes, o ato administrativo está forçosamente vinculado aos fatos e aos fundamentos legais que lhe dão suporte.

A fiscalização preferiu tomar um suporte fático genérico e impreciso para dar suporte à autuação, ao invés de promover a apuração concreta da realidade do caso. Errou de fundamento, sendo então incabível que as instâncias julgadoras promovam a atividade de fiscalização que a autoridade lançadora devia ter executado, decantando o suporte concreto que deveria ter sido apurado e indicado como fundamento no momento da lavratura do auto de infração,

Deve-se, pois, reconhecer a nulidade do lançamento por erro e falta de amparo fático.

Retornando ao processo em análise, o auto de infração eletrônico teve como fundamento a falta de comprovação do processo judicial e dos pagamentos efetuados.

A interessada apresentou, dentro do prazo legal, documentos que atestaram seu ingresso na ação ordinária nº 97.0006668-1 e da Medida Cautelar nº 96.0035858-3, motivo determinante para feitura do auto de infração eletrônico.

Pelos fatos arrolados, resta evidente que o pressuposto fático que deu suporte ao auto de infração é falso. Logo, o auto de infração deve ser cancelado pela inexistência e falta de veracidade dos motivos apontados como fundamento.

Forte nestes argumentos, dou provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 24/09/2013

Gilson Macedo Rosenberg Filho



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO em 24/09/2013 15:17:17.

Documento autenticado digitalmente por GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO em 15/10/2013.

Documento assinado digitalmente por: GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO em 15/10/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 27/02/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP27.0220.08143.IO78

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

22BC5A963BF987FABA7FAE9005A0C277CA48294E